



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030125-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é peticionário ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, indeferiram o pedido de revisão criminal ora formulado em favor do requerente Roger Willian de Oliveira, o que fazem para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a condenação original que lhe foi lançada, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da condenação, com cópia, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 0030125-14.2024.8.26.0000 (digital)
Requerente: Roger Willian de Oliveira (preso)
Origem: Proc. nº 0003240-30.2015.8.26.0597 (digital)
1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho
6ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.903

Revisão criminal. Homicídio qualificado consumado. Autoria concursiva. A revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva do Superior Tribunal de Justiça.

Método trifásico. Aplicação da pena-base. Circunstâncias judiciais. Maus antecedentes. Importância. No ambiente do Tema 150 de Repercussão Geral, assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe considerar como pouco importante, para consideração das circunstâncias judiciais, condenação criminal antecedente por tráfico de drogas que sequer ainda comportava, quando da prática do crime subsequente, o transcurso do chamado período depurador. Revisão criminal conhecida e indeferida.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de seu assistido **Roger Willian de Oliveira** e diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV do Código Penal, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total de vinte e um (21) anos de reclusão, a ser inicialmente descontada no regime prisional fechado, e tudo por sentença proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, após confirmada por

acórdão da 6ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, e tudo por decisões que, afinal, transitaram em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 22 de outubro de 2020, e, para o requerente, em 27 de agosto de 2021 (respectivamente, fls. 864 e 1005 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, a condenação original, proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Sertãozinho, foi fundada em meios precários de incriminação, devendo ser revista porque contrária à prova dos autos, diante do que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo postula a absolvição de seu assistido. Sucessivamente, a inicial reclama o abatimento da pena-base tributada aos maus antecedentes, eis que longa e inexpressiva a condenação original que os titularizou.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu indeferimento liminar, ou, diversamente, por sua improcedência.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica indeferido, pese o respeito que se preserva às leituras e argumentos adversos.

A existência material dos fatos não está sendo aqui hostilizada, assim como os demais passos do procedimento de aplicação da pena, de sorte que esses tópicos remanescem incólumes porque devidamente sustentados pelos pilares sólidos

da coisa julgada.

Não cabe dizer contrária à prova dos autos a condenação de Roger pela autoria concursiva da morte de Marcos Antônio, inclusive nas circunstâncias qualificadas reconhecidas em julgamento regular pelo Plenário do Tribunal do Júri de Sertãozinho.

Em 3 de abril de 2015, Roger e seu parceiro Tiago, mediante disparos de arma de fogo, produziram a morte de Marcos Antônio, fazendo-o seja por motivação fútil, seja mediante o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, em situação especialmente reprovável.

Como bem documentado desde a decisão de pronúncia, pese a negativa de autoria do requerente, é certo que uma testemunha *confirmou que presenciou os fatos, e que acolheu a vítima após ser baleada, afirmando que reconhece os acusados, que continuaram atirando mesmo após a vítima tentar correr para dentro do imóvel*, testemunha essa que *alega que foi ameaçada pelo acusado Tiago, através de Samuel, para que retirasse a queixa se não Thiago iria mata-la* (fls. 379, *in fine*).

No caso, o Conselho de Sentença, do alto de sua mais elevada competência constitucional, valorou positivamente esse meio de prova e o acreditou como verossímil e consistente para o sustento da condenação do requerente, de sorte que de modo algum esse entendimento tem como ser qualificado como adverso à prova dos autos.

Nesse sentido, bem asseverou o acórdão que afinal julgou os embargos de declaração apresentados pelo requerente e, definitivamente, consagrou sua condenação derradeira: *as testemunhas foram categóricas ao afirmar que os dois estavam juntos, sendo assim, não houve condenação contrária às evidências dos autos* (fls. 992). Veja-se que esse acórdão, inclusive, justificadamente repeliu também o argumento de que somente uma arma teria produzido a morte da vítima, ainda que porventura somente projéteis do mesmo tipo de arma tivessem sido então disparados.

Enfim, quanto à autoria em si tudo o que se tem na presente ação de revisão criminal é a reiteração dos mesmos argumentos já repelidos no âmbito do julgamento de origem, de sorte que nada mais está sendo acrescentado ao cenário de convicção antes formado, querendo a peça inicial tão somente ocasionar uma segunda apelação em favor do requerente, o que se faz certamente inadmissível.

Ora, a revisão criminal não se presta para simplesmente ambientar o debate de provas e de temas já antigos da causa, como fosse nova apelação, e tudo como, aliás, reiteradamente aponta a jurisprudência uníssona e já longeva das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – AgRg no HC 751.779/MG – Rel. Batista Moreira – j. 18.04.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.043.108/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 17.04.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.204.299/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 11.04.2023; 5ª T – AgRg no HC 788.354/RS –

Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.03.2023; 5ª T – AgRg no HC 723.504/GO – Rel. Messod Azulay Neto – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.140.882/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 14.03.2023; 5ª T – AgRg no REsp 2.039.441/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.03.2023; 6ª T – AgRg no HC 703.017/MG – Rel. Jesuíno Rissato – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no REsp 2.011.259/PR – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 06.03.2023; 5ª T – AgRg no AREsp 2.157.056/CE – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 06.03.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.193.324/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 14.02.2023; 6ª T – AgRg no HC 744.901/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 19.12.2022; 5ª T – AgRg no HC 783.789/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.12.2022; 3ª Seção – AgRg na RevCr 5565/RS – Rel. Jesuíno Rissato – j. 23.11.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.919.999/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.09.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 2.073.807/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 09.08.2022; 6ª T – AgRg no HC 719.399/BA – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 14.06.2022; 3ª Seção – AgRg na RvCr 5735/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 11.05.2022; 6ª T – Edcl no AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 19.04.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.989.730/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.02.2022; 6ª T – AgRg no HC 709.409/MS – Rel. Laurita Vaz – j. 15.02.2022; 5ª T – AgRg no AREsp 1.855.618/AC – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 15.02.2022; 6ª T – AgRg nos EDcl no REsp 1.940.215/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 16.11.2021; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.954.937/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg

no AREsp 1.807.887/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 28.09.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.781.796/DF – Rel. Olindo Menezes – j. 21.09.2021; 6ª T - AgRg no HC 656.554/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 03.08.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.390.878/AP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 27.10.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.673.581/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.704.043/TO – Rel. Nefi Cordeiro – j. 22.09.2020; 6ª T – AgRg no Resp 1.852.132/RJ – Rel. Laurita Vaz – j. 25.08.2020; 6ª T – AgRg no HC 567.824/SC – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.06.2020; 5ª T – HC 533.110/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 19.05.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.563.982/MT – Rel. Jorge Mussi – j. 26.11.2019).

Nesse sentido, há também importantes advertências doutrinárias no sentido de que a simples rediscussão de temas antecedentes da causa não se abriga sob o teto do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1158). Ou seja, *o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 858). É que cabe, pois, esclarecer que, *como a coisa julgada desempenha também um papel de certa relevância para as decisões judiciais condenatórias, compreende-se que a via aberta à ação de*

revisão criminal não seja assim tão alargada, como se se tratasse de uma nova ação penal invertida, isto é promovida pelo acusado. Por isso, há requisitos mínimos para o ajuizamento de tais ações, a impor que tenham elas fundamentação vinculada (PACCELI, Eugênio. Curso de processo penal. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1012).

Também não cabe acolher o pedido inicial de desconsideração da pecha de maus antecedentes.

É que os maus antecedentes foram detectados em desfavor de Roger Willian em razão de condenação que não pode ser concretamente havida como pouco importante.

No caso, essa pecha foi imposta em razão da condenação imposta a Roger no Processo 0008689-52.2004.8.26.0597 (inq. polic. 61/2004 – fls. 784 – proc. 291/2004: fls. 786; exec. 715878: fls. 787), certificada a fls. 795 dos autos, resultante de condenação por tráfico de drogas ocorrido em 8 de julho de 2004, com trânsito em julgado em novembro de 2006, sendo a pena julgada extinta tão apenas em setembro de 2013 (fls. 787, *in fine*, e informações complementares de fls. 792).

Ora, os fatos aqui em julgamento ocorreram logo em abril de 2015. Portanto, seria mesmo o caso de falar em *reincidência*, já que sequer estava transcorrido o chamado período depurador em relação à condenação antecedente do Processo 000868-52.2004. Mas, ainda que por equívoco se tenha falado em maus antecedentes, uma vez que sequer o período

depurador estava transcorrido, tem-se que não cabe dizer que essa condenação fosse pouco importante ou nada expressiva para a consideração da pena em sequência aplicada pelo homicídio. Logo, não cabe acolher o pedido inicial sob esse argumento.

É que, no ambiente do Tema 150 de Repercussão Geral assentado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe considerar como pouco importante, para consideração das circunstâncias judiciais, condenação criminal antecedente por tráfico de drogas que sequer ainda comportava, quando da prática do crime subsequente, o transcurso do chamado período depurador.

Os demais tópicos da pena aplicada, como já frisado, não foram aqui contraditados e, portanto, continuam incólumes porque já transitados em julgado.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **indefiro** o pedido de revisão criminal ora formulado em favor do requerente **Roger Willian de Oliveira**, o que faço para, à vista dos tópicos e argumentos apresentados, manter incólume a condenação original que lhe foi lançada, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da condenação, com cópia.

Mazina Martins
Relator